



A

Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas (URC COPAM-NM)

Interessada: Gerdau Aços Longos S/A

Auto de Infração n. 46.320/15

Assunto: recurso administrativo contra decisão que manteve o Auto de Infração em epígrafe

GERDAU AÇOS LONGOS S/A ("AUTUADA"), com filial na Rua Doutor José Maria Lacerda, n. 1.340, Bairro Cidade Industrial, CEP: 32.210-120, Contagem/MG inscrita no CNPJ sob o n. 07.358.761/0077-67, por seus procuradores, apresenta, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que manteve o Auto de Infração n. 46.320/2015, pelas razões a seguir aduzidas.

I – Tempestividade

1. Segundo o art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, o prazo para apresentação de recurso administrativo contra autuação é de 30 dias, contados da notificação da decisão.
2. Considerando que GERDAU foi notificada da decisão em 30/03/17, quinta-feira (doc. 1), o prazo para interposição do recurso inicia-se em 31/03/17 (sexta-feira) e encerra-se em 1º/05/17 (segunda-feira).



3. Assim, não há dúvidas sobre a tempestividade do presente recurso administrativo.

II – Síntese dos fatos

4. O Auto de Infração n. 46.320/15 foi lavrado por suposto descumprimento das Condicionantes n. 10, 16 e 30, relativas à Rev. LO n. 016/14, que autoriza a atividade de silvicultura nas Fazendas Biluca, Gameleira, Porto Alegre e Bom Retiro, localizadas nos Municípios de Buritizeiro e Santa Fé de Minas/MG. A Rev. Licença de Operação n. 016/14 (PA10158/2006/002/2011), foi concedida em 11/11/14 e tem validade até 11/11/18.

5. A lavratura do Auto decorreu do Auto de Fiscalização n. 012/15, de 23/03/15, lavrado com o condão de avaliar o cumprimento das condicionantes relativas à LO n. 016/14.

6. O suposto descumprimento das Condicionantes n. 10, 16 e 30 da Rev. LO n. 016/14, fez com que fosse imputado à AUTUADA o cometimento da infração descrita no art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto Estadual n. 44.844/08 que ensejou o arbitramento de multa simples no valor de R\$30.052,27.

7. Inconformada com a equivocada autuação, GERDAU apresentou, tempestivamente, defesa administrativa por meio da qual rebateu as alegações do órgão ambiental, demonstrando, para tanto, o cumprimento das condicionantes então questionadas. Também foi solicitada a aplicação de circunstâncias atenuantes para eventual redução do valor da multa.

8. Ocorre que, mesmo diante da comprovação cabal da inexistência de infração, vez que as Condicionantes foram cumpridas, a SUPRAM-NM entendeu pela manutenção da multa simples cominada no Auto de Infração n. 46.320/15 que, após aplicação de atenuante, foi reduzida em 30%.

9. Contudo, como será adiante repisado, mostra-se urgente a reforma desta decisão uma vez que não se verificou descumprimento das condicionantes n. 10, 16 e 30 da Rev. LO n. 016/14.



III – Razões para cancelamento da decisão: *comprovação de cumprimento das condicionantes n. 10, 16 e 30 da Rev. LO n. 016/14*

10. O Auto de Infração n. 46.320/15 imputou à AUTUADA o cometimento de infração descrita no art. 83, Anexo I, Código 105 do Decreto Estadual n. 44.844/08: *"descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"*.

11. A verificação da suposta infração decorreu do Auto de Fiscalização n. 012/15, o qual apontou o descumprimento das Condicionantes n. 10, 16, 30. Entretanto, é imperativo a reforma da decisão recorrida para cancelamento do Auto de Infração.

III.1 – Cumprimento da condicionante n. 10

12. A Condicionante n. 10 da Rev. LO n. 016/14 determinou à GERDAU a seguinte obrigação: *"dar destinação ao material diverso no quintal de moradia da fazenda Porto Alegre (sucata metálica, pneus, outros) apresentando comprovantes da destinação"*. Definiu-se, ainda, o prazo de 90 dias para cumprimento da referida obrigação.

13. Considerando a contagem do termo inicial a partir da publicação da Licença – ocorrida em 11/11/14, o prazo para destinação do material findaria em 15/02/15.

14. Pois bem, a equipe técnica da SUPRAM-NM constatou a existência de alguns resíduos, tais como pneus e sucata, no quintal da Fazenda Porto Alegre. Ato contínuo à vistoria do órgão ambiental, a AUTUADA promoveu o encaminhamento do material para o local de armazenamento de resíduos não perigosos, existente dentro do próprio empreendimento.

15. O fato de a empresa ter local adequado para a disposição de materiais até que sejam encaminhados à destinação final – informação confirmada, inclusive, no relatório de vistoria – comprova a transitoriedade do fato e impossibilidade de classificação como conduta infracional.



16. O próprio Relatório de Vistoria menciona que *“os resíduos domésticos e de classe II são armazenados em local cercado com tela e sinalizado, e posteriormente direcionados a empresa de reciclagem”*.

17. Mencione-se, ainda, que com vistas à destinação do material para local apropriado em atendimento à Condicionante n. 10, GERDAU encaminhou em 20/02/15 os resíduos então armazenados para Associação dos Catadores e Recicladores de Pirapora - ASCAPI (vide doc. 6 da defesa administrativa).

18. O documento enviado por GERDAU ao órgão ambiental (Protocolo R 0355311/2015), com recibo datado de 20/02/15, confirma a doação de 3 toneladas de material reciclável para a Associação mencionada.

19. Mesmo diante do irrefutável cumprimento da Condicionante n. 10, o Parecer Técnico da SUPRAM-NM, que embasou a decisão ora recorrida, emitiu o seguinte posicionamento:

“Foi protocolado pela Gerdau Aços Longos S/A em 24/04/2016 na SUPRAM Central Metropolitana – Protocolo R 0355311/2015 – ofício encaminhando cópia de recibo datado de 20/02/15 evidenciando a doação de 03 toneladas de material reciclável para a Associação de Catadores e Recicladores de Pirapora – ASCAPI.

Entretanto, conforme afirmado pelo próprio empreendedor e de acordo com o documento (ofício de cumprimento da condicionante 10) constante dos autos do processo, a condicionante foi cumprida fora do prazo, logo, de acordo com o Art. 83 do Decreto 44.844/2008, Anexo I, código 105, há previsão de penalidades para o fato de: [...]

Portanto, visto que a empresa apresentou a comprovação do cumprimento desta condicionante datada do dia 20/02/15, fora do prazo, acertadamente a SUPRAM-NM considerou a condicionante descumprida”. (grifo rosso)

20. Surpreendentemente, o órgão ambiental entendeu pelo descumprimento da Condicionante n. 10, sob alegação de que a destinação dos resíduos, que deveria ocorrer até 15/02/15, ocorreu em 20/02/15, apenas 5 dias após o prazo definido pela condicionante.

21. Está-se, diante de sancionamento do particular por absurdo apego ao formalismo da norma, haja vista o perfeito cumprimento material da condicionante pactuada na Rev. LO n. 016/14, repita-se, apenas 5 dias depois do prazo final.



22. É da natureza do licenciamento ambiental o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle em relação às atividades econômicas potencial ou efetivamente poluidoras¹.

23. É importante destacar que as condicionantes, enquanto cláusulas que regulam o funcionamento do empreendimento, exercem a função de mitigar ou compensar os impactos ambientais causados pela atividade. Portanto, o objetivo das condicionantes vai muito além de mera formalidade, mas consubstancia o atendimento, pelo empreendedor, daquilo que o órgão ambiental entendeu necessário para fins de mitigação e compensação de impactos.

24. Em outras palavras, o órgão ambiental define previamente, em caráter abstrato, as medidas consideradas necessárias para a mitigação de eventuais impactos que possam vir a ocorrer em decorrência da atividade do empreendimento e, por meio de condicionantes propostas, transporta estas exigências para o plano fático, demandando do empreendedor seu efetivo cumprimento.

25. Em que pese o envio dos resíduos à ASCAPI, cinco dias após do prazo, o objetivo fundamental da condicionante, qual seja, a correta destinação dos resíduos produzidos pelo empreendimento, foi cumprido por CERDAU.

26. Entender por descumprida a condicionante com base única e exclusivamente em função de atraso irrisório do protocolo do comprovante de recebimento dos resíduos contraria o princípio do formalismo moderado, que rege os processos administrativos.

27. A adoção do formalismo moderado no âmbito administrativo busca, sobretudo, garantir o direito dos administrados. Versa nesse mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO OU GERÊNCIA EM EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1: O procedimento transcorreu em estrita obediência à ampla defesa e ao contraditório, com a comissão processante franqueando ao

¹ FARIAS, Talden. Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 106.



impetrante todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. 2. É cediço que o acusado deve saber quais fatos lhe estão sendo imputados, ser notificado, ter acesso aos autos, ter possibilidade de apresentar razões e testemunhas, solicitar provas etc., o que ocorreu in casu. É de rigor assentar, todavia, isso não significa que todas as providências requeridas pelo acusado devem ser atendidas; ao revés, a produção de provas pode ser recusada, se protelatórias, inúteis ou desnecessárias. 3. "O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203). 4. Alegações que exigem dilação probatória são insuscetíveis de ser examinadas neste juízo de cognição sumária, em que é imprescindível a prova pré-constituída dos fatos. 5. Mandado de segurança denegado. (STJ, Mandado de Segurança, 200300831016, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, dj 26/10/04) (grifo nosso).

28. Como se observa, o sancionamento da AUTUADA por cinco dias de atraso no cumprimento da Condicionante n. 10 desconfiguraria por completo a razão de ser do instrumento pactuado entre a parte o órgão ambiental. Tratar-se-ia de privilegiar a literalidade da norma em detrimento de seu real cumprimento material que, no presente caso, é irrefutável.

29. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional da 1ª Região, para o qual o ato administrativo está vinculado ao princípio da instrumentalidade das formas:

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO PROFISSIONAL NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. 1. É fato incontroverso nos autos que a notificação para apresentar defesa no processo ético-disciplinar foi enviada para o endereço profissional do apelante, conforme estabelece o art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. O próprio recorrente assevera que: "tem a sua residência e sei. escritório no mesmo endereço, desde dezembro de 1999, devidamente cadastrado no sistema da OAB" 2. Assim, "a notificação entregue no endereço profissional do advogado, mesmo que não recebida pessoalmente, é válida para o fim de dar início ao processo administrativo" (TRF-1ª Região, AC



2006.35.00.019492-1/GO, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 11/07/2014 e-DJF1 p. 734) 3. Registre-se que a OAB teve o cuidado de nomear defensor dativo para o apelante, que não demonstra prejuízo com a defesa assim elaborada. 4. Advirta-se que "o processo administrativo norteia-se pelo formalismo moderado expressamente previsto no art. 22. da Lei n.º 9.784/1999. Tem-se, pois, diante dos princípios da instrumentalidade da forma e "pas de nullité sans grief", que se deve anular o ato administrativo apenas se patente o prejuízo à defesa do representado administrativamente" (AC 2004.34.00 007778-0/DF, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 20/09/2013 e-DJF1 P. 453). 5. Apelação não provida. Sentença mantida (grifo nosso).

30. Assim, em analogia do princípio "*pas de nullité sans grief*" com o caso concreto, não restam dúvidas de que a ausência de qualquer prejuízo decorrente do cumprimento da Condicionante n. 10, torna o sancionamento da AUTUADA completamente descabido. Por essa razão, deve a decisão recorrida ser reformada para conseqüente cancelamento do Auto de Infração n. 46.320/15.

III.2 – Cumprimento da condicionante n. 16: excludente de responsabilidade administrativa em razão de caso fortuito

31. Segundo a Condicionante n. 16 do Certificado Rev. LO n. 016/14 caberia à AUTUADA "*Apresentar inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR da Fazenda Porto Alegre com nº do Recibo Nacional de Cadastro do Imóvel*". Determinou-se para o cumprimento da referida obrigação o prazo de 60 dias para apresentação da inscrição, contados da concessão da Licença de Operação.

32. Em 30/12/14, GERDAU apresentou à SUPRAM-NM comprovante do Protocolo de Inscrição do Imóvel Rural no SICAR-MG. Na ocasião, a AUTUADA também informou ao órgão que, devido a problemas no sistema de sincronização do cadastro estadual com o cadastro federal o número ainda não havia sido gerado:

"Devido a problema no sistema de sincronização do cadastro Estadual e Federal, o servidor não gerou o Recibo Federal. Em anexo os e-mails trocados entre a empresa que desenvolve o serviço de elaboração do CAR, para a Gerdau (AWB) e a equipe SICARMG, solicitando orientação para a emissão do Recibo Federal.



Após a normalização do sistema, vai ser apresentado o Recibo Federal para atender a condicionante por completo". (grifo nosso)

33. Do trecho acima depreendem-se as seguintes informações: (i) a falha no sistema que impediu a sincronização do cadastro Estadual com o cadastro Federal é fato completamente alheio ao controle de GERDAU; a empresa, ainda assim, (ii) diligenciou junto a equipe SICARMG para tentar reverter o problema, com vistas ao devido cumprimento da Condicionante n. 16.

34. Ocorre que, inobstante a demonstração pela AUTUADA da tempestiva inscrição de seu imóvel rural no SICARMG - bem como involuntariedade do problema do sistema sobre o qual não tem qualquer ingerência -, esta Superintendência entendeu que *"novamente, em decorrência do descumprimento do disposto na condicionante acertadamente a SUPRAM considerou a condicionante descumprida e a empresa foi corretamente notificada"*.

35. Com a devida vênia, tal entendimento não merece de forma alguma prosperar. Não é possível que o particular seja sancionado por fato ao qual não tenha dado causa. Trata-se, no caso em tela, de hipótese de excludente de responsabilidade administrativa por caso fortuito.

36. Para Celso Antônio Bandeira de Melo a excludente por caso fortuito elide "o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para a imputação de uma infração a alguém"².

37. A voluntariedade é nada menos que o *animus* do agente de praticar a conduta sendo, ainda, pressuposto para configuração do ilícito administrativo. Veja-se, nessa linha, lição de Bandeira de Melo:

"é de meridiana evidência que descaberia qualificar alguém como incurso em infração quando inexistir a possibilidade de prévia ciência e prévia eleição, in concreto, do comportamento que o livraria da incidência na infração e, pois, na sujeição às sanções para tal caso previstas. Note-se que aqui não se está a falar de culpa ou dolo, mas de coisa diversa: meramente do *animus* de praticar dada conduta".

38. É justamente o que ocorreu no caso concreto, visto que à GERDAU não foi dada a possibilidade de agir de forma diferente em relação à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 857.



Rural pelo simples fato de o problema no sistema de sincronização do Governo Federal estar fora de seu âmbito de previsibilidade e, ainda mais, de atuação.

39. Considere-se, ademais, que em se tratando de Direito Ambiental, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a responsabilidade administrativa é subjetiva, ou seja, para responsabilização do agente é necessária comprovação dos elementos culpa, nexo causal, dano e ato ilícito.

40. Esse entendimento foi exarado pelo STJ, em julgamento paradigmático, veja-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAIÁ DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL" ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARCOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE 1. Tratam os presentes autos de: a) em 2004 a empresa ora recorrente celebrou contrato internacional de importação de certa quantidade da substância química metanol com a empresa Methanexchile Limited. O produto foi transportado pelo navio Vicuna até o Porto de Paranaguá, e o desembarque começou a ser feito no píer da Cattalini Terminais Marítimos Ltda., quando ocorreram duas explosões no interior da embarcação, as quais provocaram incêndio de grandes proporções e resultaram em danos ambientais ocasionados pelo derrame de óleos e metanol nas águas da Baía de Paranaguá; b) em razão do acidente, o Instituto recorrido autou a multa a empresa recorrente no valor de R\$ 12.351.500,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) por meio do Auto de Infração 55.908; c) o Tribunal de origem consignou que "a responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo aquele que auferir indiretamente lucro com o risco criado" e que "o artigo 25, § 1º, VI, da Lei 9.965/2000 estabelece expressamente a responsabilidade do 'proprietário da carga' quanto ao derramamento de efluentes no transporte marítimo", mantendo a Sentença e desprovendo o recurso de Apelação 2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a



demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente. 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis. 4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa. 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kulkina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). 6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). 7. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. 8. Determinação de retorno os autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração. 9. Recurso Especial provido". (STJ - REsp 1401500 / PR RECURSO ESPECIAL 2013/0293137-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/08/2016, 2ª Turma).

41. *In caso*, não há nem voluntariedade e tampouco culpa, pelo simples fato de que GERDAU tomou todas as medidas cabíveis para que a condicionante fosse cumprida de maneira adequada sendo surpreendida pelo não funcionamento do sistema.

42. Some-se a isso o fato de o defeito na sincronização entre os cadastros Estadual e Federal ofender o princípio da confiança legítima visto que GERDAU, enquanto usuária do serviço público, possuía expectativas em relação ao dev do funcionamento do serviço do Governo Federal, fato que contribuiu para que ela não tivesse condições de prever a ocorrência do defeito.



43. A confiança legítima cria um ambiente de previsibilidade de comportamentos e atos da Administração Pública, bem como a segurança de que esta não agirá de forma arbitrária. Com isso, resguarda-se a segurança do indivíduo quando este atua com convicção nos atos praticados pela Administração.

44. No presente caso, GERDAU agiu com a certeza de que sua inscrição no SICAR-MG implicaria sincronização com o Sistema do Governo Federal e consequente obtenção do número nacional, possibilitando a regularização de seu empreendimento e cumprimento da Condicionante n. 16 da Rev. LO n. 016/14.

45. Conforme demonstrado nos e-mails trocados com o órgão (doc. 2), é claro tratar-se de problema notório, vez que atingiu vários outros usuários. Prova disso é a resposta apresentada por funcionário da equipe do SICAR-MG em relação à possibilidade de resolução do problema: "O operador do sistema está resolvendo o problema de não sincronização em blocos de acordo com a complexidade da resolução, entraremos em contato através do e-mail do proprietário assim que o problema for solucionado."

46. Como se observa, o referido problema não atingiu apenas a AUTUADA mas vários outros usuários. A ela coube somente aguardar pela resolução do problema, vez que não poderia fazê-lo por conta própria.

47. Assim, sancionar a AUTUADA por erro do sistema do órgão seria, sobretudo, puni-la pelo mau funcionamento do serviço público. Isso porque, conforme já demonstrado por Bandeira de Melo, se não há voluntariedade no alegado ato administrativo, não há ilícito. Não havendo ilícito tampouco é possível falar de responsabilidade administrativa.

48. Está-se diante de mais uma razão para a reforma da decisão vergastada para cancelamento do Auto de Infração n. 46.320/15.

III.3 – Cumprimento da Condicionante n. 30

49. A Condicionante n. 30 da Rev. LO n. 016/14 previa:

"Apresentar anualmente à SUPRAM-NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal na



planta de carbonização objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC's (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas) inventário florestal e respectivo mapa de uso do solo indicando a localização das áreas/talhões explorados provenientes de outras propriedades. Comprovar também a regularidade ambiental de todas as propriedades eventualmente fornecedoras de madeira para a planta de carbonização objeto deste licenciamento".

50. Nota-se que a redação da Condicionante não deixa dúvidas sobre a necessidade de apresentação de relatório com a origem de material lenhoso apenas quando o produto for proveniente de outras propriedades.

51. Assim, se GERDAU não adquire qualquer tipo de material lenhoso de outras propriedades, por óbvio não há que se falar na apresentação de relatórios mencionados na Condicionante n. 30.

52. Não obstante, a SUFRAM-NM entendeu pelo descumprimento da Condicionante n. 30 nos seguintes termos:

"O texto da condicionante é claro quando determina a apresentação de Relatório detalhado no prazo "até 31 de janeiro de cada ano, referindo-se o relatório ao ano anterior", para uso de material lenhoso utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal provenientes de outras propriedades. Não dá o texto da condicionante a prerrogativa de entregar o relatório apenas quando e/ou se utilizado material lenhoso de terceiro".

53. Com a devida vênia, o texto da condicionante é claro e expresso em relação à necessidade de apresentação do relatório, quando o material lenhoso for adquirido de outras propriedades. Caso fosse necessária a apresentação do Relatório independente de o material ter sido adquirido ou produzido pelo empreendedor, não haveria razão para menção expressa do texto nesse sentido.

54. Ainda conforme a decisão recorrida *"deveria o empreendedor ter informado ao órgão ambiental que não adquire e/ou não adquiriu material lenhoso de outras propriedades e, por conseguinte solicitado a alteração do texto da referida condicionante e ou exclusão da mesma"*.

55. De acordo com a redação da Condicionante n. 30, não há nenhuma obrigação de o empreendedor se manifestar caso não obtenha material lenhoso de terceiros. Isso porque lhe foi



imposta apenas uma obrigação de fazer consubstanciada no dever de apresentar relatórios, quando adquirir material de outras propriedades. Disso não decorre que, em hipótese contrária o empreendedor também deva informar ao órgão que não adquire/adquiriu material de terceiros. Caso assim fosse, deveria estar expresso no texto da condicionante.

56. No que tange à alegação de que a AUTUADA deveria ter pedido alteração/exclusão da condicionante n. 30, o argumento tampouco merece prosperar. Isso porque a AUTUADA não vê qualquer ambiguidade no texto da Condicionante, tanto é que não apresentou nenhum relatório referente ao material produzido em sua propriedade ou tampouco questionou o teor da cláusula, certa de não estar descumprindo a Condicionante ora tratada. Caso a hipótese da condicionante ocorra (aquisição de material lenhoso de outra propriedade), GERDAU entregará o devido relatório, não havendo razão para alterar o seu conteúdo.

57. Assim, não haveria sentido que GERDAU solicitasse a modificação de cláusula sobre a respeito da qual não tem dúvida. Tampouco há razão para penalização do empreendedor em virtude de equivocada interpretação da condicionante pelo agente autuante.

58. Diante disso, e da clara ausência de infração, deve a decisão combatida ser reformada para cancelamento do Auto de Infração n. 46.320/15.

IV – *Ad argumentandum*: redução do valor da multa devido a incidência de circunstâncias atenuantes

59. GERDAU pugnou, por ocasião da defesa administrativa, pela aplicação das seguintes circunstâncias atenuantes, caso o órgão ambiental não entendesse pelo cancelamento do Auto, são elas:

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

60. Após análise dos argumentos apresentados por GERDAU, a SUPRAM-NM acertadamente entendeu pelo acolhimento da atenuante da alínea "c", do inciso I, art. 68 do



Decreto Estadual n. 44.844/08 na vista a menor gravidade dos fatos imputados à AUTUADA. Assim, aplicou-se ao valor-base da multa simples a redução de 30%.

61. Entretanto, o mesmo não ocorreu em relação à atenuante prevista na alínea "i", do inciso I, do art. 68 do mesmo Decreto.

62. Embora a AUTUADA tenha comprovado a existência de matas ciliares em seu empreendimento por meio do Parecer Único n. 0979604/2014, o qual subsidiou a concessão da LO n. 016/14, o órgão ambiental entendeu que as matas ciliares do empreendimento sofreriam impactos da atividade de silvicultura.

63. Todavia, o órgão ambiental fez essa afirmação apenas com base em trecho isolado do Parecer Único, sobre menção à existência de animais domésticos de terceiros nas áreas de preservação e de eucaliptos próximo às margens do Rio Paracatu

64. Em que pese o argumento do órgão ambiental, o Parecer Único foi claro em relação a preservação de matas ciliares, veja-se:

"As áreas de preservação do empreendimento correspondem às margens do Rio Paracatu, córregos que cortam a propriedade e áreas de veredas. A maioria dessas áreas é contígua à reserva legal ou estão interligadas por corredores ecológicos. No geral apresentam bom estado de conservação". (fl. 12 do PU)

"No leque das medidas mitigadoras dos impactos no meio físico e biótico e socioeconômico, o empreendimento adotou algumas medidas, descritas a seguir:

- Manutenção e preservação das matas ciliares e reserva legal"; (fl. 14 do Parecer)

65. No que tange à verificação de animais domésticos em pontos isolados é importante destacar que esse fato não implica ausência de preservação das matas ciliares. Não há como inferir que a presença de alguns animais afete a preservação da área, uma vez que não há nex causal entre os fatos. Tanto é que o mesmo documento apontou a presença de animais domésticos e, na sequência, confirmou a preservação das matas ciliares.

66. A AUTUADA também não merece ser penalizada pela alegada presença de eucaliptos na margem do Rio Paracatu, uma vez que a referida área é objeto de recuperação por meio do



Projeto Técnico de Reconstituição de Floresta – PTRF, nos termos da Condicionante n. 02.

67. Em outras palavras não é razoável que a AUTUADA seja penalizada com a inaplicação da atenuante por fato cuja restauração já se encontra prevista na própria condicionante. Isso porque, a condicionante já representa, por si só, o comprometimento do empreendedor em mitigar os impactos de sua atividade.

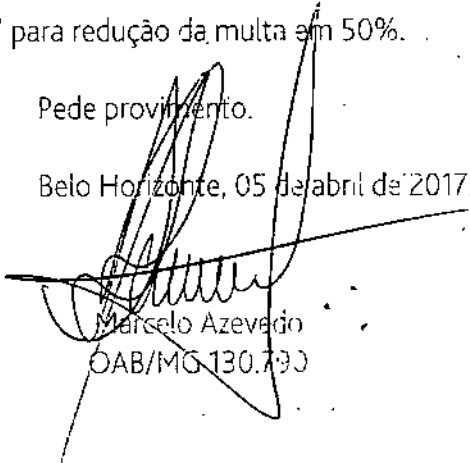
68. Diante disso, GERDAU pugna pela aplicação da atenuante prevista na alínea "c", inciso I, art. 68, para que, somada à atenuante já adotada na decisão, a multa seja reduzida em 50%.

V – Conclusão e pedidos

69. Pelas razões de fato e de direito expostas, GERDAU requer que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido para reformar a decisão que manteve o Auto de Infração n. 46.320/15, determinando seu cancelamento. Requer, ainda, em respeito ao princípio da eventualidade, em caso de entendimento diverso desta d. Unidade Regional Colegiada, a aplicação da atenuante do art. 68, inciso I, alíneas "i" combinada com a atenuante prevista na alínea "c" para redução da multa em 50%.

Pede providimento.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2017.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

Mariana Mourão
OAB/MG 137.610

Patrícia Mendanha
OAB/MC 158.434

Marina Freitas
OAB/MC 169.040



LISTA DE ANEXOS

Doc. 1 – Comprovante de tempestividade

Doc. 2 – E-mails



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Doc. 1 – Comprovante de tempestividade

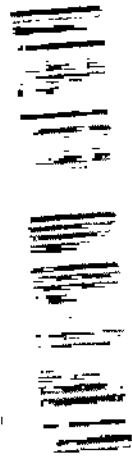
A. Geroldou Jacos Longos
S.A.

Rua Dr. Américo Conqado
Bahia, 1050 - Cidade
Contagem | Industrial

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED BRITAIN

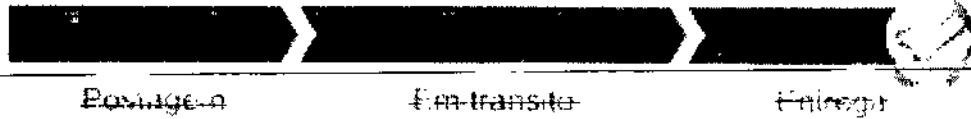
MG

32.210-130

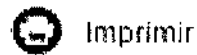


1000

1000



Objeto entregue ao destinatário
30/03/2017 17:23 Contagem / MG



30/03/2017
17:23
Contagem / MG

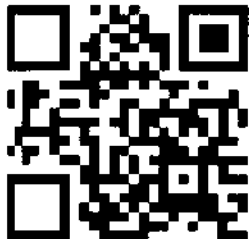
Objeto entregue ao destinatário

30/03/2017
13:50
Contagem / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

28/03/2017
13:29
Montes Claros / MG

Objeto postado



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.





WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Doc. 1 - E-mails

Cassio Luiz Campos de Souza

De: Lucas [lucas@gpsite.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 22 de dezembro de 2014 11:30
Para: Cassio Luiz Campos de Souza
Cc: Arthur Barbosa
Assunto: ENC: Recibo Federal

Cássio, bom dia, tudo bom?

Segue resposta do SICAR em email abaixo referente ao problema na geração do Recibo Federal. Estão alegando sobreposição com outro imóvel de mesma titularidade o que na minha opinião não procede pois o primeiro CAR realizado em Agosto havia sido o primeiro e ainda não havíamos feito o CAR deste imóvel. Agora o segundo e o terceiro procede pois foram gerados 2 e 3 meses depois do primeiro para ver se conseguiria emitir o recibo.

Estão tentando solucionar o problema mas sem prazo definido. O jeito é aguardar e apresentar esta resposta ao órgão.

Qualquer dúvida ficamos à disposição.

Atenciosamente,



AWB
TOPOGRAFIA

Lucas Barbosa
Analista GIS
(34) 3316 9748 / 3331 0170
www.gpsite.com.br
Uberaba – Minas Gerais

De: Duvidas Sicar MG [mailto:duv.sicarmg@meioambiente.mg.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 22 de dezembro de 2014 09:28
Para: Lucas
Assunto: RES: Recibo Federal

Lucas, bom dia.

Conforme solicitado segue a resposta da T.I, acerca do cadastro:

CODIGO_IMOVEL	DATA_CADASTRO	DATA_FINALIZACAO	RETIFICADO	PROTOCOLO_CAR_FEDERAL	STATU
---------------	---------------	------------------	------------	-----------------------	-------

20471	25.07.2014 11:59:58	05.08.2014 15:29:55	NÃO		
-------	---------------------	---------------------	-----	--	--

ERRO

O operador do sistema está resolvendo os problemas de não sincronização em blocos de acordo com a complexidade da resolução, entraremos em contato através do e-mail do proprietário assim que o problema for solucionado, porem diante da complexidade da situação não temos um prazo definida para a solução de todos os cadastros com erro de sincronização.

É importante que não se faça outro cadastro idêntico com o objetivo de receber o recibo federal, pois a sobreposição resultante entre as duas propriedades cadastradas no mesmo CPF impedirá a emissão do recibo federal da segunda propriedade.

Atenciosamente,
Equipe SICARMG
Superintendência de Regularização Ambiental - SURA
Diretoria de Estudos, Projetos e Zoneamento Ambiental - DPZON
SISEMA - Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais

De: Lucas [<mailto:lucas@gpsite.com.br>]
Enviada em: sexta-feira, 19 de dezembro de 2014 12:06
Para: SICARMG
Cc: Cassio Souza; Arthur Barbosa
Assunto: Recibo Federal

SICARMG, boa tarde!

Elaboramos um CAR de 7000 ha de um imóvel (denominado Fazenda Porto Alegre) em Agosto e o mesmo não foi sincronizado com o servidor Federal.

Por conta disso e da necessidade do documento geramos novamente em Outubro e Novembro e também não sincronizamos.

Poderiam verificar por gentileza? Estão cobrando de nosso cliente o recibo federal e precisamos de um posicionamento a respeito.

20471	05/08/2014 15:29:55	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZENDA
20119	23/07/2014 21:27:03	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZENDA
19363	22/07/2014 14:48:00	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZENDA
18442	27/10/2014 16:42:20	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZENDA

Muito obrigado e ficamos no aguardo.

Att..



Lucas Barbosa
Analista GIS
(34) 3316 9748 / 3331 0170
www.gpsite.com.br
Uberaba - Minas Gerais

Cassio Luiz Campos de Souza

De: Lucas [lucas@gpsite.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 22 de dezembro de 2014 11:30
Para: Cassio Luiz Campos de Souza
Cc: Arthur Barbosa
Assunto: ENC: Recibo Federal

Cassio, bom dia, tudo bom?

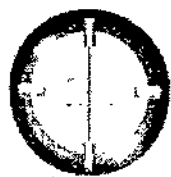
Segue resposta do SICAR em email abaixo referente ao problema na geração do Recibo Federal.

Estão alegando sobreposição com outro imóvel de mesma titularidade o que na minha opinião não procede pois o primeiro CAR realizado em Agosto havia sido o primeiro e ainda não havíamos feito o CAR deste imóvel. Agora o segundo e o terceiro procede pois foram gerados 2 e 3 meses depois do primeiro para ver se conseguiria emitir o recibo.

Estão tentando solucionar o problema mas sem prazo definido. O jeito é aguardar e apresentar esta resposta ao órgão.

Qualquer dúvida ficamos à disposição.

Atenciosamente,



AWB
TOPOGRAFIA

Lucas Barbosa
Analista GIS
(34) 3316 9748 / 3331 0170
www.gpsite.com.br
Uberaba – Minas Gerais

De: Duvidas Sicar MG [mailto:duv.sicarmg@meioambiente.mg.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 22 de dezembro de 2014 09:28
Para: Lucas
Assunto: RES: Recibo Federal

Lucas, bom dia.

Conforme solicitado segue a resposta da T.I, acerca do cadastro:

CODIGO_IMOVEL DATA_CADASTRO DATA_FINALIZACAO RETIFICADO PROTOCOLO_CAR_FEDERAL STATU

25.07.2014
20471 11:59:58 05.08.2014 15:29:55 NÃO

ERRO

O operador do sistema está resolvendo os problemas de não sincronização em blocos de acordo com a complexidade da resolução, entraremos em contato através do e-mail do proprietário assim que o problema for solucionado, porem diante da complexidade da situação não temos um prazo definida para a solução de todos os cadastros com erro de sincronização.

É importante que não se faça outro cadastro idêntico com o objetivo de receber o recibo federal, pois a sobreposição resultante entre as duas propriedades cadastradas no mesmo CPF impedirá a emissão do recibo federal da segunda propriedade.

Atenciosamente,
Equipe SICARMG
Superintendência de Regularização Ambiental - SURA
Diretoria de Estudos, Projetos e Zoneamento Ambiental - DPZON
SISEMA - Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais

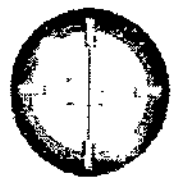
De: Lucas [<mailto:lucas@gpsite.com.br>]
Enviada em: sexta-feira, 19 de dezembro de 2014 12:06
Para: SICARMG
Cc: Cassio Souza; Arthur Barbosa
Assunto: Recibo Federal

SICARMG, boa tarde!
Elaboramos um CAR de 7000 ha de um imóvel (denominado Fazenda Porto Alegre) em Agosto e o mesmo não foi sincronizado com o servidor Federal.
Por conta disso e da necessidade do documento geramos novamente em Outubro e Novembro e também não sincronizaram.
Poderiam verificar por gentileza? Estão cobrando de nosso cliente o recibo federal e precisamos de um posicionamento a respeito.

20471	05/08/2014 15:29:55	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZENDA
20119	23/07/2014 21:27:03	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZEND
19363	22/07/2014 14:48:00	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZE
18442	27/10/2014 16:42:20	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZENI

Muito obrigado e ficamos no aguardo.

Att.,



AWB
TOPOGRAFIA

Lucas Barbosa
Analista GIS
(34) 3316 9748 / 3331 0170
www.gpsite.com.br
Uberaba - Minas Gerais

Cassio Luiz Campos de Souza

De: Lucas [lucas@gpsite.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 22 de dezembro de 2014 11:30
Para: Cassio Luiz Campos de Souza
Cc: Arthur Barbosa
Assunto: ENC: Recibo Federal

Cássio, bom dia, tudo bom?

Segue resposta do SICAR em email abaixo referente ao problema na geração do Recibo Federal.

Estão alegando sobreposição com outro imóvel de mesma titularidade o que na minha opinião não procede pois o primeiro CAR realizado em Agosto havia sido o primeiro e ainda não havíamos feito o CAR deste imóvel. Agora o segundo e o terceiro procede pois foram gerados 2 e 3 meses depois do primeiro para ver se conseguiria emitir o recibo.

Estão tentando solucionar o problema mas sem prazo definido. O jeito é aguardar e apresentar esta resposta ao órgão.

Qualquer dúvida ficamos à disposição.

Atenciosamente,



AWB
TOPOGRAFIA

Lucas Barbosa
Analista GIS
(34) 3316 9748 / 3331 0170
www.gpsite.com.br
Uberaba – Minas Gerais

De: Duvidas Sicar MG [mailto:duv.sicarmg@meioambiente.mg.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 22 de dezembro de 2014 09:28

Para: Lucas

Assunto: RES: Recibo Federal

Lucas, bom dia.

Conforme solicitado segue a resposta da T.I, acerca do cadastro:

CODIGO_IMOVEL	DATA_CADASTRO	DATA_FINALIZACAO	RETIFICADO	PROTOCOLO_CAR_FEDERAL	STATU
---------------	---------------	------------------	------------	-----------------------	-------

20471	25.07.2014 11:59:58	05.08.2014 15:29:55	NÃO		
-------	---------------------	---------------------	-----	--	--

ERRO

O operador do sistema está resolvendo os problemas de não sincronização em blocos de acordo com a complexidade da resolução, entraremos em contato através do e-mail do proprietário assim que o problema for solucionado, porem diante da complexidade da situação não temos um prazo definida para a solução de todos os cadastros com erro de sincronização.

É importante que não se faça outro cadastro idêntico com o objetivo de receber o recibo federal, pois a sobreposição resultante entre as duas propriedades cadastradas no mesmo CPF impedirá a emissão do recibo federal da segunda propriedade.

Atenciosamente,
Equipe SICARMG
Superintendência de Regularização Ambiental - SURA
Diretoria de Estudos, Projetos e Zoneamento Ambiental - DPZON
SISEMA - Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais

De: Lucas [mailto:lucas@gpsite.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 19 de dezembro de 2014 12:06
Para: SICARMG
Cc: Cassio Souza; Arthur Barbosa
Assunto: Recibo Federal

SICARMG, boa tarde!

Elaboramos um CAR de 7000 ha de um imóvel (denominado Fazenda Porto Alegre) em Agosto e o mesmo não foi sincronizado com o servidor Federal.

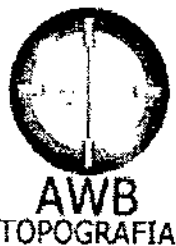
Por conta disso e da necessidade do documento geramos novamente em Outubro e Novembro e também não sincronizamos.

Poderiam verificar por gentileza? Estão cobrando de nosso cliente o recibo federal e precisamos de um posicionamento a respeito.

20471	05/08/2014 15:29:55	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZENDA
20119	23/07/2014 21:27:03	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZEND
19363	22/07/2014 14:48:00	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZE
18442	27/10/2014 16:42:20	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZENI

Muito obrigado e ficamos no aguardo.

Att.,



Lucas Barbosa
Analista GIS
(34) 3316 9748 / 3331 0170
www.gpsite.com.br
Uberaba – Minas Gerais

Cassio Luiz Campos de Souza

De: Lucas [lucas@gpsite.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 22 de dezembro de 2014 11:30
Para: Cassio Luiz Campos de Souza
Cc: Arthur Barbosa
Assunto: ENC: Recibo Federal

Cassio, bom dia, tudo bom?

Segue resposta do SICAR em email abaixo referente ao problema na geração do Recibo Federal. Estão alegando sobreposição com outro imóvel de mesma titularidade o que na minha opinião não procede pois o primeiro CAR realizado em Agosto havia sido o primeiro e ainda não havíamos feito o CAR deste imóvel. Agora o segundo e o terceiro procede pois foram gerados 2 e 3 meses depois do primeiro para ver se conseguiria emitir o recibo.

Estão tentando solucionar o problema mas sem prazo definido. O jeito é aguardar e apresentar esta resposta ao órgão.

Qualquer dúvida ficamos à disposição.

Atenciosamente,



AWB
TOPOGRAFIA

Lucas Barbosa
Analista GIS
(34) 3316 9748 / 3331 0170
www.gpsite.com.br
Uberaba – Minas Gerais

De: Duvidas Sicar MG [mailto:duv.sicarmg@meioambiente.mg.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 22 de dezembro de 2014 09:28
Para: Lucas
Assunto: RES: Recibo Federal

ucas, bom dia.

Conforme solicitado segue a resposta da T.I, acerca do cadastro:

CODIGO_IMOVEL	DATA_CADASTRO	DATA_FINALIZACAO	RETIFICADO	PROTOCOLO_CAR	FEDERAL	STATU
---------------	---------------	------------------	------------	---------------	---------	-------

20471	25.07.2014 11:59:58	05.08.2014 15:29:55	NÃO			ERRO
-------	---------------------	---------------------	-----	--	--	------

O operador do sistema está resolvendo os problemas de não sincronização em blocos de acordo com a complexidade da resolução, entraremos em contato através do e-mail do proprietário assim que o problema for solucionado, porem diante da complexidade da situação não temos um prazo definida para a solução de todos os cadastros com erro de sincronização.

É importante que não se faça outro cadastro idêntico com o objetivo de receber o recibo federal, pois a sobreposição resultante entre as duas propriedades cadastradas no mesmo CPF impedirá a emissão do recibo federal da segunda propriedade.

Atenciosamente,
Equipe SICARMG
Superintendência de Regularização Ambiental - SURA
Diretoria de Estudos, Projetos e Zoneamento Ambiental - DPZON
SISEMA - Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais

De: Lucas [mailto:luкас@gpsite.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 19 de dezembro de 2014 12:06

Para: SICARMG

Cc: Cassio Souza; Arthur Barbosa

Assunto: Recibo Federal

SICARMG, boa tarde!

Elaboramos um CAR de 7000 ha de um imóvel (denominado Fazenda Porto Alegre) em Agosto e o mesmo não foi sincronizado com o servidor Federal.

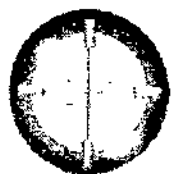
Por conta disso e da necessidade do documento geramos novamente em Outubro e Novembro e também não sincronizamos.

Poderiam verificar por gentileza? Estão cobrando de nosso cliente o recibo federal e precisamos de um posicionamento a respeito.

20471	05/06/2014 15:29:55	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZENDA
20119	23/07/2014 21:27:03	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZENDA
19363	22/07/2014 14:48:00	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZENDA
18442	27/10/2014 16:42:20	ARTHUR WILSON BARBOSA	FAZENDA

Muito obrigado e ficamos no aguardo.

Att.,



AWB
TOPOGRAFIA

Lucas Barbosa
Analista GIS
(34) 3316 9748 / 3331 0170
www.gpsite.com.br
Uberaba - Minas Gerais